

III - colaborar com o Governo do Estado no estabelecimento das diretrizes de conservação da biodiversidade;

IV - difundir conhecimentos técnicos e científicos sobre a Floresta Amazônica;

V - fomentar o desenvolvimento sustentável no domínio da Floresta Amazônica e em seus ecossistemas associados;

VI - manifestar-se, quando oportuno, sobre projetos, programas e empreendimentos com impactos na área da Reserva da Biosfera da Amazônia Central no Estado;

VII - promover ações de Educação Ambiental; e

VIII - promover o desenvolvimento do Corredor Central da Amazônia.

Parágrafo único. As recomendações provenientes do Conselho Estadual da Reserva da Biosfera da Amazônia Central serão indicativas para os setores público e privado.

Art. 2.º O Conselho será composto por representantes dos seguintes órgãos e instituições, designados por ato do Chefe do Poder Executivo:

I - Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SDS;

II - Grupo de Trabalho Amazônico, Membro Titular e Conselho Nacional dos Seringueiros, Membro Suplente;

III - Coordenação das Organizações Indígenas da Amazônia Brasileira - COIAB, Membro Titular e Conselho Geral das Tribos Ticunas - CGTT, Membro Suplente;

IV - Comissão Pastoral da Terra - CPT, Membro Titular e Conselho Indigenista Missionário - CIMI, Membro Suplente;

V - Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Novo Airão, Membro Titular e Associação dos Pescadores de Novo Airão Membro Suplente;

VI - Fundação Vitória Amazônica - FVA, Membro Titular e WWF Brasil, Membro Suplente;

VII - Sociedade Civil Mamirauá - SCM, Membro Titular e Instituto de Desenvolvimento Sustentável do Amazonas - IDESA, Membro Suplente;

VIII - Instituto de Pesquisas Ecológicas - IPÊ, Membro Titular e Conservação Internacional - CI, Membro Suplente;

IX - Grupo de Preservação e Desenvolvimento - GPD, Membro Titular e Instituto Amigos da Natureza - IAN, Membro Suplente;

X - Federação das Indústrias do Amazonas - FIEAM, Membro Titular e Centro de Indústrias do Amazonas, Membro Suplente;

XI - Federação da Agricultura do Amazonas - FETAGRI, Membro Titular e Central Única dos Trabalhadores - CUT, Membro Suplente;

XII - Associação Brasileira de Agentes de Viagem - ABAV, Membro Titular e Associação Brasileira da Indústria Hoteleira, Membro Suplente;

XIII - Federação de Pesca do Estado do Amazonas, Membro Titular e Sindicato das Indústrias de Compensados e Laminados do Estado do Amazonas, Membro Suplente;

XIV - Instituto de Proteção Ambiental do Estado do Amazonas - IPAAM, Membros Titular e Suplente;

XV - Instituto de Desenvolvimento Agropecuário do Estado do Amazonas - IDAM, Membro Titular e Instituto Terras do Amazonas - ITEAM, Membro Suplente;

XVI - Fundação Estadual dos Povos Indígenas - FEPI, Membro Titular e Polícia Militar do Estado do Amazonas, Membro Suplente;

XVII - Empresa Estadual de Turismo - AMAZONASTUR, Membro Titular e Universidade do Estado do Amazonas - UEA, Membro Suplente;

XVIII - Associação Amazonense dos Municípios - AAM, Membros Titular e Suplente;

XIX - Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Integrado e Sustentável da Mesorregião do Alto Solimões - CONALTOSOL, Membros Titular e Suplente;

XX - Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Meio Ambiente do Município de Manaus - SEDEMA, Membro Titular e Secretaria Municipal de Meio Ambiente Turismo e Assuntos Fundiários de Presidente Figueiredo - SEMAF, Membro Suplente;

XXI - Prefeitura Municipal de Tefé, Membro Titular e Prefeitura Municipal de Fonte Boa, Membro Suplente;

XXII - Instituto de Pesquisas da Amazônia - INPA, Membro Titular e Universidade Federal do Amazonas - UFAM, Membro Suplente;

XXIII - Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, Membro Titular e Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, Membro Suplente;

XXIV - Fundação Nacional do Índio - FUNAI, Membro Titular e Comando Militar da Amazônia, Membro Suplente;

XXV - Sistema de Proteção da Amazônia - SIPAM, Membro Titular e Polícia Federal, Membro Suplente;

§ 1.º O mandato dos membros do Conselho terá duração de dois anos, permitida uma recondução.

§ 2.º O Conselho será dirigido pelo Secretário de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Art. 3.º O Conselho Estadual poderá convidar a participar de suas reuniões representantes de outras entidades, especialistas, acadêmicos e outros membros do setor público, para discussões específicas, inclusive relacionadas com análise de problemas nacionais, regionais e locais ou que apresentem afinidades com as suas atribuições.

Art. 4.º O Conselho Estadual poderá criar Comitês Regionais da Reserva da Biosfera da Amazônia Central, com a finalidade de apoiar a implantação da Reserva da Biosfera e do Corredor Central da Amazônia, nas suas diferentes regiões do Estado, ficando desde já criados os seguintes Comitês Regionais:

I - Comitê Regional do Rio Negro;

II - Comitê Regional do Rio Solimões; e

III - Comitê Regional do Rio Uatumã.

Parágrafo único. A composição dos Comitês Regionais será aprovada pelo Conselho Estadual, devendo ser considerada a representatividade e a paridade de entidades governamentais e da sociedade civil atuantes na região de abrangência de cada Comitê.

Art. 5.º A Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SDS, diretamente ou através de seus órgãos vinculados, assegurará o necessário apoio material e humano para o adequado funcionamento do Sistema de Gestão da Reserva da Biosfera da Amazônia Central, sediada em Manaus, incluindo o Conselho Estadual da Reserva da Biosfera da Amazônia Central e seus Comitês Regionais.

Art. 6.º As atividades exercidas no Conselho Estadual serão consideradas de interesse público, não tendo qualquer remuneração.

Art. 7.º O Conselho Estadual aprovará seu Regimento Interno, observados os objetivos delineados pela Comissão Brasileira para o Programa "O Homem e a Biosfera" (COBRAMA), no prazo de sessenta dias após a realização da primeira reunião.

Art. 8.º As despesas decorrentes da execução deste Decreto correrão à conta das dotações próprias consignadas no Orçamento da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Art. 9.º Revogadas as disposições em contrário, este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 1º de junho de 2005.

EDUARDO BRAGA
Governador do Estado

JOSÉ ALVES PACÍFICO
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

VIRGÍLIO MAURÍCIO VIANA
Secretário de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

DECRETO N.º 25.043, DE 1º DE JUNHO DE 2005

INSTITUI a Comissão Interinstitucional de Educação Ambiental do Estado do Amazonas e dá outras providências.

O GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS, no exercício da competência que lhe confere o artigo 54, IV da Constituição Estadual, e

CONSIDERANDO o disposto no artigo 225, § 1º, inciso VI da Constituição Federal de 1.988 e, ainda, as determinações constantes tanto da Lei Federal n.º 9.795, de 27 de abril de 1.999, que dispôs sobre a educação ambiental e instituiu a Política Nacional de Educação Ambiental, quanto do Decreto n.º 4.281, de 25 de junho de 2.002, que a regulamentou;

CONSIDERANDO ser dever do Estado e da Sociedade Civil a promoção da Educação Ambiental em seus aspectos formal e não-formal;

CONSIDERANDO os trabalhos desenvolvidos pelo Fórum Permanente de Educação Ambiental do Amazonas;

CONSIDERANDO que as ações em educação ambiental no Estado necessitam de tomada de decisões e providências do Poder Público, no sentido de estabelecer parâmetros, diretrizes,

conteúdos, linhas de ação e outros elementos fundamentais à execução de uma Política Estadual de Educação Ambiental;

CONSIDERANDO, o pluralismo de idéias e concepções pedagógicas na perspectiva da multi, inter e transdisciplinaridade, temas transversais e a abordagem articulada das questões ambientais locais, regionais, nacionais e globais, princípios básicos da Educação Ambiental,

CONSIDERANDO, ademais, a manifestação da Procuradoria Geral do Estado, exarada no Parecer n.º 005/2.005-PMA/PGE, e o que mais consta do Processo n.º 3171/2.005-CASA CIVIL,

DECRETA:

Art. 1.º Fica instituída a Comissão Interinstitucional de Educação Ambiental do Estado do Amazonas - CIEA-AM, vinculada aos Órgãos Estaduais de Meio Ambiente e Educação, com a finalidade de promover a discussão, a gestão, a coordenação, o acompanhamento, a avaliação e a implementação da política de Educação Ambiental no Estado do Amazonas, inclusive de propor normas, observadas as disposições legais vigentes;

Art. 2.º A CIEA-AM terá as seguintes atribuições:

I - gerir o Programa Estadual de Educação Ambiental, considerando a autonomia popular através dos Grupos de Trabalho locais;

II - fomentar parcerias entre instituições governamentais e não-governamentais, públicas e privadas e organizações sociais, que realizam atividades na área de Educação Ambiental;

III - promover intercâmbio de experiência e concepção que aprimorem a prática de Educação Ambiental;

IV - estimular, fortalecer, acompanhar e avaliar a implementação da Política Nacional de Educação Ambiental, na qualidade de interlocutor do Estado junto ao Ministério do Meio Ambiente e ao Ministério da Educação;

V - promover articulação inter e intrainstitucional buscando a convergência de esforços no sentido de promover a implementação da Política Nacional de Educação Ambiental e a geração das diretrizes estaduais de Educação Ambiental;

VI - contribuir com ações que promovam a inserção de Educação Ambiental nos currículos escolares, de modo transversal, em todas as áreas e conteúdos dos diversos níveis e modalidades de ensino e nos diversos órgãos e secretarias do estado e dos municípios;

VII - promover a Educação Ambiental a partir das recomendações da Política Nacional de Educação Ambiental e de deliberações oriundas de conferências oficiais de meio ambiente e de educação ambiental;

VIII - promover a divulgação da Comissão Interinstitucional de Educação Ambiental, junto aos diversos setores da sociedade, por meio da realização de fóruns, oficinas e seminários regionais no Estado;

IX - fomentar as ações de Educação Ambiental através de um programa contínuo e permanente de formação e de comunicação socioambiental;

X - propor aos órgãos competentes, que são entes federados, a destinação de dotação orçamentária objetivando a viabilização de projetos e ações em Educação Ambiental.

Art. 3.º À CIEA-AM, observados os limites de sua competência, caberá ainda a expedição de instruções normativas ou operacionais visando à execução de atividades e o seu funcionamento e o desempenho do papel de instância consultiva dos conselhos estaduais, nas questões relativas à Educação Ambiental.

Art. 4.º A Comissão Interinstitucional de Educação Ambiental do Estado do Amazonas será composta por um membro titular e seu respectivo suplente, representantes dos seguintes órgãos, entidades ou setores, na forma abaixo:

I - Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SDS;

II - Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC;

III - quatro instituições de ensino e pesquisa;

IV - quatro Organizações Não-Governamentais ambientalistas, que desenvolvam ações em Educação Ambiental;

V - quatro movimentos sociais e associações que desenvolvam ações em Educação Ambiental;

VI - quatro entidades representantes de instituições estaduais;

VII - quatro entidades representantes de instituições municipais, que desenvolvam ações em Educação Ambiental;

VIII - quatro entidades representantes de instituições federais;

IX - quatro entidades representantes do setor empresarial.

Parágrafo único. O mandato dos membros da Comissão a que se refere o caput deste artigo será de dois anos, respeitando-se, em sua composição, a paridade entre o Poder Público e a Sociedade Civil.